



Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT

Curso de Graduação em Direito

MARÍLIA VITURIANO CORREIA

**DESCARACTERIZAÇÃO ÉTNICO-CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS NO
SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

QUIXADÁ

2024

MARÍLIA VITURIANO CORREIA

**DESCARACTERIZAÇÃO ÉTNICO-CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS NO
SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II e conclusão do Curso de Direito da Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT.

Orientador: Prof. Ma. Jackeline Ribeiro e Sousa.

QUIXADÁ

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

CO155

Correia, Marília Vituriano

Descaracterização étnico-cultural dos povos indígenas no sistema carcerário brasileiro: / Marília Vituriano
Correia. – 2024.

50 f. :

Ilustrações: Não possui.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) Jackeline Ribeiro e Sousa.

Palavras-chave: Povos indígenas, Sistema carcerário.

CDD 740

PÁGINA DE APROVAÇÃO

DESCARACTERIZAÇÃO ÉTNICO-CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

MARÍLIA VITURIANO CORREIA

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo - Apresentado a Banca Examinadora e (Re)

Aprovada em 04/dezembro/2024.

Prof. Ma. Jackeline Ribeiro e Sousa

Prof. Ma. Cinthia Meneses Maia

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

**TRANSCRIÇÃO DA ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
(TCC) EM DIREITO DA FACULDADE DOM ADÉLIO TOMASIN - FADAT**

Às 18h do dia 4 de dezembro de 2024, no Campus da Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela discente Marília Vituriano Correia, com o título: "DESCARACTERIZAÇÃO ÉTNICO-CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes membros: Professora Ma. Jackeline Ribeiro e Sousa (Orientadora), Professora Ma. Cinthia Meneses Maia (Examinadora) e Professor Dr. Valter Moura do Carmo (Examinador).

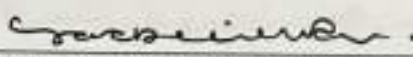
Após avaliação e deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado, atribuindo a nota final 8,0.

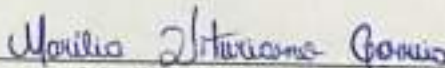
Eu, Professora Ma. Jackeline Ribeiro e Sousa (Orientadora), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

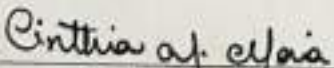
Observações:

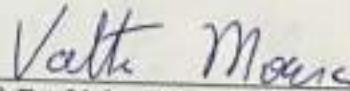
Assinaturas:

Membros da Banca Examinadora e Acadêmica


Prof. Ma. Jackeline Ribeiro e Sousa
Orientadora


Marília Vituriano Correia
Acadêmica


Prof. Ma. Cinthia Meneses Maia
Examinadora


Prof. Dr. Valter Moura do Carmo
Examinador

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.

Documento assinado digitalmente
MARILIA VITURIANO CORREIA
Data: 20/12/2024 10:32:09 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marília Vituriano Correia

Documento assinado digitalmente
JACKELINE RIBEIRO E SOUSA
Data: 20/12/2024 11:43:50 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientador (a): Ma. Jackeline Ribeiro e Sousa

Documento assinado digitalmente
WALTER MOURA DO CARMO
Data: 20/12/2024 11:37:33 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professor da Disciplina: Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

FRANCISCO DAS
CHAGAS DA
SILVA:64379825353

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DAS CHAGAS DA
SILVA:64379825353
Dados: 2024.12.20 11:31:47 -03'00'

Coordenador de Curso: Me. Francisco das Chagas da Silva

INTRODUÇÃO

O trabalho versa sobre o sistema carcerário indígena, na qual é uma realidade sensível que merece a necessária atenção, onde culmina com desafios únicos em relação ao sistema prisional convencional. A pesquisa está consoante com a nova Constituição e os Tratados Internacionais, que passaram a existir posteriores ao Estatuto do índio de 1973, mas que foi recepcionado parcialmente, com base nos princípios dedicados aos Direitos Humanos, onde foi introduzindo disposições penais e processuais que reconhecem a individualidade e a especificidade desses povos, o que deveria ser suficiente para evitar o encarceramento indígena em respeito à sua cultura.

Conforme estabelece (Dornelles, 2016, p. 10), as Américas Central e Latina apresentam a questão do indígena como grande problema encontrado quando se fala em minorias, primeiramente por apresentarem em seus territórios grande número de índios e entre esses, uma ampla diversidade de etnias, apresentando assim, características distintas e bem particulares entre esses povos. A cor da pele, a linguagem, o território, a religiosidade, não servem para formar um único conjunto, vistas as diferenças existentes entre si.

Muito embora existam diferenças entre os indígenas americanos, é possível verificar condições comuns entre eles podem ser encontradas, como as perspectivas geradas pela descolonização e pelos processos atuais de luta social e cultural. De fato, embora existam alguns pontos comuns entre a grande maioria dos indígenas, as numerosas particularidades das etnias e suas diferenças existentes frente a outras se mostram latentes em diversos aspectos.

Sobretudo, o ser humano anseia por respeito e reconhecimento dentro de uma sociedade que se livre de preconceitos e discriminações. Na falta desse reconhecimento e diante da presença de atos discriminatórios, emergem movimentos que visam assegurar que essas categorias marginalizadas sejam tratadas de maneira igualitária no cenário social. Mulheres, minorias étnicas e culturais, nações e culturas se mobilizam contra a opressão, a marginalização e o desdém, buscando a validação de suas identidades coletivas, tanto no contexto de uma cultura dominante quanto em suas próprias comunidades.

É vital respeitar as particularidades de cada uma dessas culturas minoritárias. As distinções culturais exigem aceitação daquilo que é incomum à muitas pessoas, e a busca por uma única cultura deve ser evitada, já que é perigoso as culturas minoritárias serem esquecidas em detrimento das majoritárias. A presença de poderes autoritários nessa condição suplementa a unificação cultural mais provável, logo que o autoritarismo não se interessa por

indivíduos ou grupos com opiniões e crenças divergentes, considerando essa diversidade uma ameaça ao poder dominante.

O panorama atual se desenha a partir de um enquadramento que, embora tenha raízes em conflitos passados, não se limita à disputa entre dois oponentes. Trata-se, na verdade, de um Estado Colonial que se perpetua em modos de vida, sendo a violência uma das suas manifestações, o que se reflete em versões institucionais, como o encarceramento em terras indígenas. Há uma descaracterização étnica que consiste no processo de apagar a etnicidade de um indivíduo, evidenciada pela substituição do termo “indígena” por “pardo” nos registros de identificação, tanto em unidades prisionais quanto quando um indígena é preso e fichado.

Quanto mais uma sociedade se alinha a um princípio cultural unificador -seja ele a razão, a raça ou a religião- mais rapidamente ela se dirige a um “inferno totalitário”. Neste trabalho final, se busca traçar um painel da situação em que os indígenas se encontram hoje frente ao Direito e a justiça criminal, bem como se dá e como se dá a o convívio entre o ordenamento jurídico brasileiro e o sistema carcerário.

É devida as considerações acerca da dificuldade na busca de dados concretos dos povos indígenas e expor tudo que deve ser visto e protegido para sua identificação. Apesar de extensos estudos, persistem questões que precisam de respostas tanto quantitativas quanto qualitativas: os dados fornecidos pelos sites oficiais sobre a criminalização e o encarceramento de indígenas são imprecisos e insuficientes, devido à subnotificação e à falta de informações completas, evidenciando-se pela desatualização dos portais criados para disponibilizar essas informações.

Na esfera do Poder Judiciário, a questão continua a existir e, se apresenta de forma discriminatória, ao passo, que aborda a identidade do indígena, cuja forma como interpreta as ações penais, se baseia tanto em relação ao ordenamento jurídico atual, quanto em perspectivas colonialistas. Dada a importância do reconhecimento da identidade indígena para o tratamento adequado por parte das instituições estatais, especialmente no sistema de justiça, é fundamental compreender claramente o que essa identidade envolve.

Existe dentro do recinto prisional a obrigação de cortar os cabelos dos apenados, infringe a norma internacional, pois destrói a sua personalidade e os costumes da pessoa indígena, devendo o uso de seu cabelo ser permitido, seguindo e respeitando a literalidade do princípio da humanidade por parte da administração penitenciária, acatando os direitos das pessoas indígena em sua completude, como a capacidade laborativa para trabalho e estudo. Dessa maneira, a adoção de qualquer aspecto da cultura ocidental por parte deles, sob o olhar impreciso da magistratura, se converte suficiente para ter sua aculturação estereotipada, e,

assim, ter negada sua própria identidade indígena, e com isso, os direitos a ela associados.

O encarceramento separa estes povos de seus grupos, territórios tradicionais, de suas relações familiares e de seu modo de vida como foi criado. Além de que, a prisão estatal é uma estrutura externa à organização social dos povos indígenas e não considera seus métodos tradicionais de resolução de conflitos. Essa desconsideração pela organização social indígena e por seus costumes, resulta em impactos severos e negativos na saúde física e mental das pessoas indígenas.

Essa falta de atenção requer pesquisas que explorem a compreensão dos tribunais sobre as formas de punição dos povos originários, que, apesar de garantidas constitucionalmente, carecem de discussão no âmbito judiciário e acadêmicos. O indígena, na perspectiva das decisões judiciais predominantes, é frequentemente retratado de maneira caricatural e até folclórica. A diversidade de costumes, tradições, modos de vida e realidades dos povos indígenas são características intrínsecas deles.

Junto a isso, os direitos indígenas foram reformulados, passando a se reconhecer a multiculturalidade e o respeito à singularidade desses grupos étnicos. Todavia, a conjuntura do sistema penal e penitenciário brasileiro se afasta, em certa medida, do estabelecido pelas normativas nacionais e internacionais. A atual conjuntura se apresenta ainda mais degradante à pessoa indígena, afetando práticas e tradições próprias e desrespeitando a própria diversidade. Nesse sentido, é cogente a necessidade de rompimento da lógica de subalternização e vulnerabilização do indígena no direito brasileiro, o que pode ser proporcionado por novas perspectivas, tais como a dos estudos culturais.

Ocorre que, ao adentrar nesse sistema, pautado pela lógica eurocêntrica, não diferente da sociedade dominante que o rodeia, o indígena mais do que nunca necessita buscar alternativas para a sua sobrevivência física e cultural, sendo ressaltar a situação pouco observada, que é a de quando o índio adentra no sistema prisional, automaticamente vem a sofrer um processo de invisibilidade, que consequentemente se insere em um recinto vulgar, onde detentos que mal compreendem o idioma falado nos tribunais ou delegacias, têm sido a realidade de muitos indígenas presos nas Penitenciária do Território Nacional, ladeando com criminosos de extensa cultura criminosa, acaba tornando-se semelhante, já que não existe distinção de celas na maioria dos complexos penitenciários do país.

A etnicidade é um dos aspectos relevantes da formação social brasileira. Pesquisas apontam essa temática como fato ativo na linguagem política. Esse Prisma recai sobre a observação dos critérios utilizados pelos grupos, no caso os indígenas, para produção e a demarcação das diferenças, que fundamentam a legitimam práticas e direitos. Desse modo, a

etnicidade é utilizada há algumas décadas para dar conta da exigência de certos grupos culturais que compartilham histórias, tradições, costumes, visões de mundo, linguagem, dentre outros elementos. A etnicidade está estritamente relacionada com a noção de autoidentificação, que pode ser um ato voluntário de pessoas ou comunidades que ao possuir um vínculo cultural, histórico, político, linguístico ou de outro tipo qualquer, decidem identificar-se como membros de um povo indígena.

Este termo grupo étnico, é comumente utilizada na literatura antropológica, para designar uma comunidade que se autoperpetua biologicamente. No tocante à legislação brasileira, se observa uma falta generalizada de critérios específicos para reconhecer e assegurar essa autoidentificação do sujeito enquanto indígena. Isso ocorre em âmbito de matéria penal, uma vez que, não se leva em consideração que a autoidentificação é um elemento essencial para garantir o direito.

Desde perspectivas históricas o Estado tem adotado diferentes posições com relação aos povos indígenas. De maneira sucinta, pode-se afirmar que durante a época colonial existia um modelo segregacionista, que considerava os indígenas como indivíduos de segunda categoria, discutia-se se eles tinham “alma”, já que somente possuidores de tais características estariam sujeitos de direitos. Deste modo, neste período foram excluídos enquanto sujeitos portadores de uma história e de qualquer sistema, seja político ou jurídico.

As relações interétnicas travadas entre os poderes constituídos do Estado brasileiro e os povos indígenas resultam de uma estrutura política etnocida secular, segundo a qual a diversidade étnica é considerada um obstáculo à consolidação de uma sociedade nacional homogênea, nos moldes de um liberalismo político nacionalista obtuso, bem como em uma esfera socioeconômica, que impõe a supressão de direitos étnicos e socioambientais atrelados.

Nesse sentido, a criminalização de indígenas segue o discurso de invisibilidade no administração jurídico penal, processual penal e de execução da pena, indígenas são encarados como não-indígenas, onde apenas em aparência, materializa o princípio humanitário de isonomia, pois este não pode ser definido sem adentrar nas diferenças socioculturais entre os sujeitos comparados, que perpetuam na sociedade, corrompendo a continuidade dos movimentos negro, étnicos, socais e antropológicos, que são porta-vozes de um grupo minoritários em identificação, ocultada pelo ausência do Estado em contrapor, mas de grande extensão em sua população.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRATAMENTO SOCIAL DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Através de um panorama acerca das históricas controvérsias, é cristalino elencar o contexto da relação do homem branco com as sociedades indígenas, que nasce da Guerra, marcando o início da colonização, passando pela retirada da Humanidade, para confinamento, para exploração da terra e do trabalho, através de violências físicas, psicológicas, moral e de Estado. O contexto histórico revela a influência do colonialismo, da expulsão de terras e da violação de direitos culturais na formação desse sistema.

Os governantes viam os povos indígenas como uma única categoria, o que levou à criação do termo genérico "índio", em vez de reconhecer as distintas nações indígenas. A “linguagem geral” que os missionários pretendiam implantar, na esperança de que todos se compreendessem, refletia uma tentativa de imposição autoritária e uniformização linguística, resultando em uma homogeneização cultural.

Aos fatos tangíveis, sabe-se que os colonizadores e indígenas protagonizaram conflitos, instaurados de várias maneiras no Brasil, onde alguns povos tornaram-se aliados e outros inimigos. Firmando alianças com o propósito de inserir o modo do indígena viver ao próprio ocidental. Onde fez com que o colonizador restringisse a liberdade destes povos. Aldeias e reservas eram tidos como espaço para exploração e controle das populações tradicionais. Foi nesse período que o paradigma integracionista ditou o tom das relações entre povos indígenas e colonizadores.

1.1 A visão colonial sobre os povos indígenas

O sistema jurídico colonial era composto pelas leis metropolitanas, compiladas nas Ordenações Manuelinas e nas Ordenações Filipinas a partir de 1603, bem como pela legislação local cujos atos normativos principais eram os Regimentos dos Governadores Gerais, que eram assinados pela Coroa Portuguesa.

Para (Monteiro 1995, p.228), quando os índios forem considerados sujeitos históricos variegados processos de interação entre sua comunidade e as populações que surgiram com a colonização europeia forem recuperados, passará a existir a reescritura da história do país, resguardando um equilibrado ambiente aos índios. Por meio dessas palavras, Monteiro finalizava, em 1995, um capítulo sobre os desafios da História indígena no Brasil e anunciava aos novos historiadores, o dever de levarem a diante esse legado, que é a pesquisa destes

povos.

Já para FREIRE e OLIVEIRA (2006, p. 38-39), a princípio, a interação entre indígenas e portugueses iniciara de forma harmoniosa, caracterizando-se por um vínculo de trocas. Os utensílios usados pelos portugueses despertavam o fascínio dos habitantes das Américas, assim como a beleza natural das terras americanas encantava os europeus. Como resultado, a troca de elementos da natureza das florestas brasileiras por utensílios europeus tornou-se uma prática comum. A percepção dos portugueses em relação aos povos que habitavam aquelas terras gerou a necessidade de incorporá-los aos seus costumes, crenças e conceitos.

De acordo com (Mendes et al), durante o período colonial e no século XIX e início do século XX, muitas políticas governamentais no Brasil e em outros países latino-americanos buscaram "integrar" os indígenas ao restante da população, significando, na prática, tentar apagar ou subordinar suas culturas, tradições e modos de vida às normas e valores da sociedade majoritária. Essa ideia estava muitas vezes relacionada ao processo de aculturação, no qual os indígenas eram incentivados ou forçados a adotar costumes, religiões, e idiomas europeus, em detrimento de suas próprias práticas culturais.

O contato entre indígenas e europeus contribuiu para uma perspectiva frequentemente preconceituosa. Fora firmadas alianças com o propósito de inserir o modo do indígena viver ao próprio ocidental. Fazendo com que o colonizador restringisse a liberdade destes povos. Aldeias e reservas eram tidos como espaço para exploração e controle das populações tradicionais. Foi nesse período que o paradigma integracionista ditou o tom das relações entre povos indígenas e colonizadores.

Ainda que a prática estivesse se dirigindo para a subserviência e a extinção dos povos indígenas, a legislação oferecia várias garantias, especialmente em relação à demarcação e proteção das terras indígenas, em meio ao processo de loteamento que o país enfrentou nesse período. Essa estrutura social imposta transformou a dinâmica social dessas comunidades, gerando um desequilíbrio quase irreversível. A ruptura cultural forçada resultou em um aumento da violência, tanto entre os grupos indígenas quanto entre os não indígenas, afetando especialmente os povos indígenas.

A chegada de Dom João Sexto ao Brasil causara conflitos, com a declaração da Carta Régia, suspendendo dos indígenas os direitos de humanidades, com isso, passara a declarar uma espécie de "Guerra Justa" contra eles. Essa situação evoluiu para o confinamento dos indígenas, para pequenas áreas de exploração das terras e relação de trabalho e cercamento das pessoas em torno de aldeias e, todas elas, com a gestão de funcionários do Estado, que se

exerciam a função de concentrar essas pessoas, controlar seus corpos e suas riquezas, por meio de violência e, uma dessas violências, era o encarceramento no interior das terras indígenas.

Com a vinda das caravelas às terras que mais tarde seriam nomeadas pela cor das madeiras encontradas, começava um capítulo crucial na formação histórica do Brasil. O país emergia da confluência de dois mundos —o europeu e o ameríndio— que até então estavam separados pelas profundas águas do Atlântico.

O fascínio inicial dos europeus pelos índios foi acompanhado pela surpresa diante das diferenças culturais entre eles. As populações indígenas foram retratadas de várias maneiras: como parte da natureza tropical, como força de trabalho necessária para explorar as riquezas que a Terra de Pindorama oferecia, ou como potenciais receptores da missão civilizatória.

De acordo Todorov (1998, p. 10), os processos de colonização, importam no reconhecimento das alianças advindas de conquista e dominação de civilizações sobre conflitos que têm espaço na História Mundial. Mediante este fato, é possível destacar que a partir do “descobrimento” da América no ano de 1492, marcava-se historicamente e estruturalmente a colonização brutal e sangrenta de povos que habitavam estas terras. Nesse mesmo raciocínio:

Por outro lado, o projeto de colonização relegou o ocultamento histórico e seletivo daqueles conhecimentos e saberes que se destacavam a partir das tradições, oralidades e cosmologias presentes nas comunidades originárias. Esse projeto deixou marcas profundas na história e cultura indígena, caracterizando a expressão máxima do domínio cultural, histórico e global do eurocentrismo (Quianjo, 2014, p. 782-783).

Grandes grupos de populações indígenas têm passado por rápidas e significativas transformações sociais. Questões relacionadas à posse de terras, ao meio ambiente, ao uso de drogas, aliciamento, entre outras, frequentemente colocam os indígenas no âmbito do sistema jurídico-penal brasileiro. Ao ingressar nesse sistema, que é fundamentado na lógica eurocêntrica e similar à sociedade dominante ao seu redor, os indígenas precisam, mais do que nunca, buscar alternativas para garantir sua sobrevivência física e cultural.

Alguns antropólogos argumentam que esses indivíduos estão “aculturados”, resultando na descaracterização étnica de seu povo e na perda de sua cultura e identidade. Quando se fala em “aculturado”, refere-se ao fato de que suas culturas foram esvaziadas pelos colonizadores, levando-os a não serem mais vistos como verdadeiros indígenas. Essa perspectiva, entre outras, contribuiu para que os historiadores não se dedicassem tanto à cultura indígena.

Maria Regina Celestina de Almeida tece críticas à visão imposta pelos antropólogos,

de que após o primeiro contato indígena, com outras etnias estes perdem sua identidade, sendo considerados como não puros e sem valor para estudo, como na exposição a seguir:

Na perspectiva assimilacionista predominante, então, na antropologia, o índio integrado a colonização era visto como “aculturado”, vítima de um sistema que ao incorporá-lo dava início a um processo de descaracterização étnica e perdas culturais progressistas que o conduziria a perda da identidade étnica e ao assimilacionismo, deixando, portanto, de constituir categoria social específica digna da investigação por parte dos historiadores (Almeida, 2003, p. 27).

Aqueles que apresentavam alguma alteração eram vistos como aculturados. Por outro lado, os historiadores deixavam de realizar estudos, que ampliassem as informações sobre a cultura dessa etnia, conforme os preceitos estabelecidos pelos antropólogos. Essa visão pode ser considerada diferente da realidade, levando em consideração a rica cultura indígena e como ela se apresenta à sociedade. Sendo assim:

Ao contrário das expectativas, portanto, não deixaram de ser índios, nem saíram da história. Isso aponta para a possibilidade de estarmos diante da recriação de identidades, cultura e histórias desses índios aldeados a partir de suas necessidades novas vivenciadas na experiência cotidiana das relações com novos grupos étnicos e sociais no mundo colonial (Almeida, 2003, p.25).

Para evitar o conflito entre os colonos e os jesuítas, a Coroa portuguesa determinara a uma guerra chamada de “guerra justa”, onde os portugueses só tinham o poder de escravizar os aqueles índios que estivessem inseridos em conflitos com os colonos, confronto esse gratuito, sem provocação dos portugueses. Desse modo, a coroa portuguesa não tivera objetivo consumado: que seria obter vantagens com a escravidão indígena.

1.2 Políticas de integração forçada e catequização

A partir do século XIX, o papel do indígena como coadjuvante na história, passou ser submisso aos europeus, à medida que obedeciam às regras impostas por eles. Os nativos que naquela época eram considerados inimigos, mas com a catequização jesuíta, foram civilizados, tornando-se escravos dos colonizadores. É responsabilidade de toda a população incentivar essa reflexão entre os indígenas para garantir a continuidade étnica de suas crenças, mitos, hábitos e costumes.

A população indígena, ao ter seu primeiro contato com os colonizadores espanhóis na América, não se comportou como um povo passivo ou resignado. De fato, houve resistência por parte dos nativos, expressa de diversas formas, incluindo a resistência militar (tanto armada quanto não armada) e a comunicação verbal. Essa resistência verbal dos indígenas se manifestava pelo silêncio, que funcionava como uma estratégia para evitar a manipulação ideológica imposta pelos espanhóis e para se afastar de um mundo que já não fazia sentido para eles.

Ao contrário do que se pensava, este era um povo de extrema inteligência e esperteza, realizavam estratégias, fingiam aceitar a cultura alheia, mas na verdade eles estavam preservando sua identidade e sua etnia, pois sendo cientes do autoritarismo europeu daquela época, agiam de tal forma para dar continuidade a seu povo e conseguirem sobreviver. Sobreviver. Algo que hoje, os indígenas ainda são vistos de uma maneira totalmente preconceituosa, sendo caracterizados como selvagens, vadios, preguiçosos, ladrões, indivíduos perigosos. Logo, vem a rotulação a eles, como falsos índios, por nem todos estarem mais pintados como nos primórdios, não andando nus e seminus.

Os indígenas têm uma visão mais ampla em relação ao mundo, fazendo' deles desapegados ao consumo, não sendo dominados pelo capitalismo, pela moda, tecnologia, beleza, estética etc. O sentido da vida para eles advindo da natureza, suas lendas, seus mitos, suas histórias, que são algo que interferem intensivamente em sua vida cotidiana, dando um maior brilho e beleza nesse modo de viverem. A espiritualidade, através do mito, é determinante para a cultura indígena ao explicar o mundo, e são esses valores que acabam por ser oprimidos no contato com outras culturas.

1.3 Reconhecimento da identidade indígena

Apesar das diversas influências das ciências que analisaram e ainda analisam essa etnia, a cultura indígena se destaca atualmente entre as demais, evidenciando sua capacidade de adaptação diante da imposição cultural da sociedade branca. Os povos indígenas carregam uma riqueza de detalhes significativos em sua cultura, cuja herança é vasta. Por isso, a luta para preservar essa cultura é crucial, já que o contato com a sociedade branca pode causar danos a essa herança.

Segundo Monteiro, (1995, p.228), quando os indígenas forem considerados sujeitos históricos variegados processos de interação entre sua comunidade e as populações que surgiram com a colonização europeia forem recuperados, existirá a reescritura da história do país, resguardando um equilibrado ambiente aos índios. Por meio dessas palavras, Monteiro finalizava, em 1995, um capítulo sobre os desafios da História indígena no Brasil e anunciava aos novos historiadores o dever de levarem a diante o legado da pesquisa destes povos.

Embora existam diferenças entre os indígenas americanos, algumas condições comuns entre eles podem ser encontradas, como as perspectivas geradas pela descolonização e pelos processos atuais de luta social e cultural. De fato, embora existam alguns pontos comuns entre a grande maioria dos indígenas, as grandes particularidades das etnias e suas diferenças existentes frente a outras se mostram latentes em diversos aspectos.

A vinda dos colonizadores ou “invasores”, no território latino-americano, evidencia que não ocorreram trocas de saberes e culturas, muito menos de objetos, o que ocorreu, foram alianças que faziam parte do projeto colonialista e expansionista. Nessa perspectiva, Cesaire (1978, p. 23) afirma que o ideal do colonizador europeu era inferiorizar estes grupos originários, em voga de se destacarem como “seres superiores” em relação aos povos nativos, noção esta que nasce da premissa de que o sujeito branco, europeu e católico tinha uma missão divina de converter estes povos e ensiná-los as doutrinas cristãs.

1.4 Impactos da escravização e das políticas indigenistas no contexto social

Em outras regiões do Brasil como em Porto Seguro, Pernambuco e Cabo Frio, as trocas eram feitas através da madeira. Os nativos realizavam o trabalho de derrubada e feitoria, em troca, recebiam machados, espelhos, facas, canivetes. Segundo escritos do historiador Couto (1999, p. 57-58) essa estrutura foi organizada entre 1501 e 1502. Os portugueses perceberam que para realizar o trabalho da extração do pau Brasil com os navios ancorados no litoral, tornava muito alto os custos pela demora, desta forma, passaram a organizar com os indígenas a estocagem desta madeira e armazenamento até a chegada das embarcações.

Segundo relato histórico, foram muitos os séculos de servidão, que os povos originários da América tiveram suas histórias marcadas de diferentes formas com o passar dos séculos. A vinda da Companhia de Jesus (Jesuítas) durante o século XVI nas Américas representou outra forma de dominação a estes povos. Com a chegada dos jesuítas, as coroas ibéricas com o apoio desta Ordem, começaram um novo projeto de doutrinação que teve como finalidade a evangelização e catequização dos indígenas. A principal função dos jesuítas era adquirir uma massa ideológica de “cordeiros” nas terras do Novo Mundo, para assim defender os interesses da Igreja Católica e, sobretudo, refrear e impedir o avanço crescente da Reforma Protestante, liderada por Lutero na Europa.

A política de aldeamentos da Coroa Portuguesa, importante instrumento para ocupação do território na capitania do Rio de Janeiro, só foi possível pela negociação com os chefes indígenas, pois embora, não possam alienar suas terras, podem proteger, conforme seus entendimentos maternos. É importante lembrar, que nos séculos XVI e XVII, a dependência dos portugueses em relação aos índios foi robusta, cuja construção do projeto de colonização dependia, dos modos locais.

O Governo geral, atuou como a centralização administrativa através da substituição dos forais por um único regulamento. Foi escolhida a Bahia como sede, pelo clima agradável,

terras férteis, rios navegáveis e região propícia para construção de porto. A escravidão e o comércio de escravos africanos faziam parte do comércio dos portugueses, que negociavam e vendiam, desde o início da expansão marítima, no século XV. No século a diante, indígenas foram sendo substituídos pelos africanos pelos motivos de extermínio de povos indígenas do litoral e a fuga dos sobreviventes para o interior, impedia a captura.

A despeito da escassa fonte de pesquisas acerca do assunto, os escravos índios até a metade do século XVII tiveram passagem acentuada na era. O tráfico negreiro já era algo comum em largo desenvolvimento naquele momento da história. A minuciosa fonte revela fundia trabalho braçal, fundamentais para aquele aspecto. O trabalho do índio era tido como alternativa racional, para acúmulo de investimentos de capitais.

Segundo Oliveira (2016), a primeira forma de trabalho escravo no Brasil até meados do século XVII, foi a utilização de indígenas, eles eram denominados de “negros da terra”. A presença dos índios no território brasileiro favorecia aos conquistadores a escravidão. Porém os padres jesuítas que vieram para o Brasil escolheram os indígenas como um rebanho a serem convertidos para o catolicismo. Essa ação dos jesuítas criava conflito com os colonos portugueses.

Em 1570, foi criada uma lei proibindo a escravização dos índios, mas, apesar da lei, os índios continuaram sendo escravizados, sobretudo em locais que não havia uma economia mais consolidada da cana-de-açúcar. Na década de 1530, os portugueses implantaram o sistema de capitanias hereditárias e deram início ao processo de colonização do Brasil. O plantio da cana-de-açúcar e o desenvolvimento de engenhos para produzir açúcar foram incentivados.

Para realizar o trabalho de plantio, colheita e produção do açúcar foi utilizada a mão-de-obra indígena e, posteriormente, o uso do negro trazido da África, a partir de 1550, como escravo. Os negros africanos chegavam ao Brasil como uma mercadoria valiosa, que movimentava o comércio europeu, por meio do tráfico negreiro. Os negros foram trazidos durante três séculos para serem escravos nas lavouras de cana-de-açúcar, para explorarem as jazidas de ouro e diamante, para trabalharem nas diversas lavouras, principalmente na produção do café, dentre outras atividades realizadas por eles como escravos.

Dessa forma, as Missões Jesuíticas instaladas na América deram continuidade ao desenvolvimento de um ideal econômico, social e político, através da junção e aliança com grupos étnicos em locais denominados Reduções. A evangelização consistia segundo Santos (2012), na adaptação dos indígenas “reduzidos” aos padrões socioeconômicos modernos e na nova dimensão do trabalho regidas pelas práticas culturais cristã-ocidentais, sustentadas pelo

racionalismo econômico do trabalho capitalista, ou seja:

Na medida em que a ação se consubstanciava, novos discursos em prol do trabalho eram produzidos, separando cada vez mais os indígenas cristãos – os fiéis – daqueles que não aceitavam e resistiam às regras – os infiéis – cujos discursos eram atentados pelas concepções ocidentais de ócio e vício. Mas, não devemos esquecer que no âmago do projeto apostólico-político instava o interesse de explorar os potenciais socioeconômicos das regiões onde o modelo reducional foi implantado. Além disso, a Companhia de Jesus também disputava a mão-de-obra indígena com os espanhóis, impedindo-os de serem mitaios ou encomiendados. Portanto, as “Instruções” e a organização de Reduções eram a forma de garantir a preservação da mão-de-obra indígena para o trabalho e engrandecimento do projeto apostólico-político da Companhia de Jesus (Santos, 2012, p. 34).

Existe uma influência europeia, que é cultural com as práticas originárias, sendo notória, pois eles viam na religião católica uma forma diferente de observar e compreender o mundo. Por exemplo, na dinâmica cultural da etnia Guarani, a busca da “Terra Sem Males”, condição milenar do encontro e chegada a um local de pertencimento identitário, muito se assemelha com a busca e redenção ao paraíso compreendido na prática cristã.

De acordo com Prezia (1995, p. 94), com o reinado de Marquês de Pombal, foi decretado que as aldeias cristãs deixassem de ser controladas pelos padres e passassem a ser lideradas por funcionários dos governos. As capelas se tornaram paróquias e na visão dos europeus os indígenas deixaram de ser “bárbaros”, passando a adotar nomes e sobrenomes dos portugueses, sendo ocultada toda ancestralidade que havia por trás de cada nome indígena. Ainda nesse diálogo,

O universo linguístico indígena poderia ser comparado a um rico mosaico no qual cores se distribuem, ora formando conjuntos assemelhados em torno de tonalidades levemente diversas, ora agrupando cores contrastantes. Povos com línguas aparentadas podem apresentar um quadro cultural bastante homogêneo, como se fossem por exemplo, diversas tonalidades do azul. Mas é comum, também, encontrar povos que falam línguas diferentes compartilhando um estilo de vida muito parecido (Junqueira, 2002, p. 68).

Não é possível mensurar o fracionamento dos impactos gerados pela colonização causados na vivência dos povos originários na América Latina. Existiram e ainda perduram desafios para a sobrevivência e permanência dos seus costumes, crenças, idiomas e culturas.

Foi um ato para barbarizar o subalterno, e ainda o expropriar de sua condição de sujeito, escravizar seu corpo e mente, e aludir uma consciência de ser humano inferior. Portanto, não há como medir um distanciamento entre civilização e barbárie, mas é preciso revisitar a história quando a própria civilização tende a revogar conscientemente o estatuto humano instituindo uma ideia universal, opressiva e dissonante de civilidade (Cesaire, 1978, p. 20).

A experiência missioneira pode ser entendida a partir das exposições das populações indígenas, onde essa experiência foi constituída a partir das alianças, negociações entre os grupos indígenas e os representantes do Estado Absolutista Espanhol e os representantes da

Companhia de Jesus – os jesuítas – resultando na construção de formas e espaço de vivência, sobrevivência, encontros e desencontros.

O tempo dessa experiência pode ser percebida em torno de 150 anos, entre os séculos XVII e XVIII, em lapsos, na qual estavam inseridos povoados, que exerciam trabalhos missionários. O espaço urbano e rural detinha de locais, onde era exercidos sociabilidade, trabalho, divergências, pluralidades e, viviam a maior parte da população dos indígenas cristãos, em média 3.000 a 5.000 habitantes, tutelados por dois ou três padres missionários membros da Companhia de Jesus, onde ocupavam a maior parte das terras com suas chácaras, vacarias, estâncias, ervais e postos avançados, onde viviam as demais parcialidades indígenas cristãs as quais compunham as famílias de posteiros, peões, lavradores, onde tinha vacarias, que ajudava na subsistência interna e missioneiras.

Em consonância,

Desde então, as comunidades indígenas vêm protagonizando desafios constantes, sempre com fortalecimento de organizações, porém, cabe destacar que os indígenas reagem de formas diferenciadas diante deste processo histórico “desde pequenos levantes até a resistência armada, mas recentemente tem havido a consolidação de uma nova etapa nesse enfrentamento que são as diferentes formas de luta política, viabilizadas pelas organizações indígenas (Bitencourt, 2000, p. 2).

A mestiçagem da população brasileira é pesquisada não somente como meio para obtenção de um dado natural, mas, como fato histórico demográfico, articulado nos dispositivos de etnicidade e racialidade operantes em meados do século XIX, no ínterim das situações que fundaram o Estado nacional e, em seguida, proclamaram a República. No pretérito discursos científicos evolucionistas, teorizaram a raça como categoria biológica, naturalizando desigualdades entre os povos na medida em que condenavam a nação independente ao atraso civilizatório em razão da degenerescência de sua maioria mestiça, indígena e africana.

Os negros produziram diversas formas de resistência à escravidão, seja realizando fugas coletivas ou individuais, fazendo revoltas contra seus senhores, se recusando a trabalhar ou executando trabalho de forma inadequada, mesmo que recebessem castigos físicos, e criando quilombos. A escravidão no Brasil foi uma instituição extremamente cruel e desumana, e a imagem do trabalhador escravo ficou associada à cor de sua pele. A escravidão no Brasil foi abolida pela Lei Áurea em 1888, oficialmente durou três séculos, mais de 300 anos. O preconceito e o racismo estrutural marcam a sociedade brasileira até o presente tempo (Oliveira, 2026, p. 32).

Superar esse legado exige esforços contínuos e articulados, incluindo a implementação de políticas públicas e afirmativas, como cotas raciais no ensino superior até o mercado de trabalho, além de ações educacionais voltadas para a valorização da história e cultura afro-brasileira.

Não se conclui uma escrita quando seu conteúdo se dá em torno de fatos históricos e predominantes, como uma marca em cada um que já tomara conhecimento em algum momento. Um estudo em torno de aspetos revelados e, ainda escondidos em escombros do passado não muito distante.

2 DADOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A PROBLEMÁTICA DO TRATAMENTO DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS

O Brasil é terceiro país com maior número de encarcerados, o que resulta em elevado custo social e financeiro. A contextualização do problema se inicia com a análise do crescente número de indígenas encarcerados, evidenciando o impacto da prisão nessa população, que muitas vezes é alvo de discriminação e negligência por parte do sistema prisional. É imprescindível a percepção voltada para entender como se dá o rompimento dos vínculos comunitários e a estigmatização enfrentada pelos indígenas presos.

A grande parte da população carcerária indígena é composta por indivíduos considerados inadequados para o mercado de trabalho e para o consumo após a saída do complexo penitenciário, dificultando a ressocialização ao passo que são tratados de forma desumana, associados à criminalidade e ao fenômeno de encarceramento em massa.

Segundo relato da Defensora Pública Aléssia Tuxá em uma audiência pública, embora existam soluções teóricas nas normas nacionais e internacionais, o sistema penal brasileiro ignora essas diretrizes que desconsidera a herança cultural dos indígenas, acabando provocando conflito direto com seus costumes tradicionais, tendo que conviverem com infratores de extensa trajetória criminosa. Devendo cada caso ser avaliado individualmente, evitando categorizar todos os indígenas sob uma mesma classificação jurídica, como a de inimputáveis. Entre as razões desse fenômeno, está o medo de que o poder interno dos povos e grupos indígenas possa levar à formação de novos Estados Nacionais.

A resolução 287 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trata da regulamentação do cumprimento da pena em regime aberto e semiaberto, estabelecendo diretrizes que busca melhorar a gestão das unidades prisionais e a articulação entre os diferentes órgãos do sistema

de justiça. Ela é incisiva e adequada à problemática, mas, há lacunas, que passam batidas, pela própria despreparação estatal para lidar com essa situação.

Quando um indígena é preso, costuma ser representado por um defensor público, só que em muitos casos não há intérprete. O defensor muitas vezes não entende o que o índio fala, nem o indígena compreende o porquê está sendo processado, assim como o juiz também não conta com tradução, podendo não entender a defesa do indígena. Esse problema de interpretação não tem somente a língua como barreira, mas a própria cultura, os costumes e até os códigos legais adotados por cada etnia.

Uma vez que a categoria parda estabelece a manifestação da autoidentificação, o indígena perde o acesso aos seus direitos garantidos, o que vai além da violação aos direitos humanos, algo que reflete na informação da base de dados em departamento penitenciário, o acaba não refletindo a realidade.

Nem tão somente, sabem que existem advogados de defesa, tampouco que há Órgão Jurisdicional, como é o caso da Defensoria Pública, que reafirmam o compromisso legal de primazia dos Direitos Humanos ao estabelecer um roteiro de atendimento às pessoas indígenas, atuando em questões coletivas, no âmbito criminal e execução penal, para que não sejam mais um indígena a inserir-se na estatística, de índios presos, sem o devido tratamento a ele assegurado.

Mesmo com avanços que aceleram as demandas, como as audiências virtuais, o judiciário ainda falha em reconhecer plenamente os direitos dos povos indígenas. Um exemplo disso é a decisão de alguns magistrados que negam a produção de laudos antropológicos, argumentando que, dependendo do nível de integração com a sociedade nacional, indivíduos autodeclarados indígenas deixariam de ser considerados como tal.

2.1 A invisibilidade étnica nas políticas públicas carcerárias

A falta de um tratamento adequado resulta em uma descaracterização cultural, contribuindo para as chamadas "mortes invisíveis" diante do Estado, como ocorreu no massacre em Manaus, além das mortes simbólicas de indígenas presos, que enfrentam severas penas e são frequentemente esquecidos nas prisões do país. A prisão não pode ser vista como uma forma de punição, pois isso contraria a cultura indígena e pode gerar conflitos entre a pessoa encarcerada e seu próprio grupo, impactando negativamente sua cosmologia e provocando efeitos dramáticos nos conceitos coletivos, na cultura e na organização social da comunidade.

O sistema carcerário já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como estado

de coisa inconstitucional, pois quando quem ingressa nele é uma pessoa indígena, supera-se o limite de hostilidade, logo, que não é só pelo não cumprimento da lei de execução penal, não é só o não garantir direitos, não é só o infringir as garantias previstas na Resolução 287 do CNJ, mas a invisibilidade realizada logo na abertura do inquérito, onde são convidados a retirar o cocar, que é um símbolo de liderança reconhecida e consagrada pelo seu povo, como legado dos povos ancestrais e, precisar tirar aquele símbolo, porque em muitos casos, o policial não entende o que aquilo significa, sendo muito difícil, já que muitas das vezes, aquela prisão decorre injustamente da criminalização das lutas pelo território.

A autoridade policial costuma questionar o indígena pelo documento da FUNAI, se caso não estiver portando ou não tiver “cara” de indígena, automaticamente, inserem-se no âmbito da invisibilidade. Isso faz com que, os dados oficiais não sejam atualizados, enfraquecendo a luta desses povos e fazendo refletir até o presente momento, não existir uma legislação específica, para tratar dessa adversidade. E, mesmo a resolução do CNJ em vigor, é decente lembrar, que resolução não é lei, comprovando-se pela Pirâmide Kelsiniana, tendo, portanto, status infralegal e, não força vinculante.

A compreensão da realidade dos indígenas encarcerados no Brasil requer, de imediato uma análise das dimensões da criminalização e do encarceramento desse grupo. Propor uma análise dos dados de segurança pública sobre o encarceramento de indígenas implica delinear o que se busca entender como visibilidade e invisibilidade desses povos no sistema de justiça criminal. Tal análise deve ser de forma geral: retomar o histórico da colonização do Brasil e os processos enfrentados por esses povos, especialmente em relação às violências sofridas desde a colonização, ao etnocídio, à falta de espaços para expressar sua visão de mundo e transmitir seus conhecimentos, bem como às lutas cotidianas pela terra e à criminalização, direta ou indiretamente relacionada a esses temas.

O encarceramento em massa é uma das causadoras de violações dos direitos humanos, refletindo nas desigualdades étnicas, raciais, de gênero e de classe que permeiam a sociedade brasileira. O Fundo Brasil, organização sem fins lucrativos, foi e é fundamental, se mantendo a promessa de apoiar financeiramente a promoção dos direitos humanos, especialmente diante do aumento dos ataques, apoiando as lutas antiprisionais e seus diversos protagonistas.

No contexto de massacres prisionais, as pessoas encarceradas vivem em condições que desrespeitam a justiça e a dignidade humana, tornando-se verdadeiros instrumentos de tortura, caracterizados por superlotação, insalubridade, violência e a ausência de serviços básicos, educação e oportunidades de trabalho. A situação nas prisões se agrava a cada ano, resistindo ao tempo e às intervenções da sociedade civil.

Os dados, publicizados no anuário Brasileiro de Segurança Pública, demonstram que dos mais de 850 mil presos no país, cerca de 70% são negros, ou seja, quase 470 mil pessoas. Os números escancaram o racismo estrutural no sistema carcerário brasileiro, evidenciando que a prisão provisória, que contribui para o encarceramento em massa, é inadequada e arbitrária. As especificidades étnico-culturais –ou a falta de reconhecimento e compreensão por parte do sistema– revelam uma realidade de privações e violações de direitos.

Logo, existe uma forte semelhança da problemática, com o racismo, uma vez que o racismo estrutural está interligado com as instituições, pois, nesse sentido, a compreensão está em que as instituições são reflexo da sociedade racista, que perdura até os dias atuais. Mesmo o Brasil tendo superado os tempos sombrios do período da escravidão de forma tardia, restara os fragmentos ainda da opressão e exploração estatal no agrupamento negro.

Ao enfatizar o racismo nas construções teóricas, culturais e sociais sobre os indígenas, que sustentam a política indigenista, se comprova evidencia-se um exercício político que promove o controle social de identidades étnicas autônomas. Há perfis racializado entre os detentos, com uma predominância de homens negros, além de um crescimento da população carcerária feminina. Assim:

A especificidade do racismo moderno, o que faz sua especificidade, não está ligado a mentalidades, a ideologias, a mentiras do poder. Está ligado à técnica do poder, à tecnologia do poder. Está ligado a isto que nos coloca, longe da guerra das raças e dessa inteligibilidade da história, num mecanismo que permite ao biopoder exercer-se. Portanto, o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano. A justaposição, ou melhor, o funcionamento, através do biopoder do velho poder soberano do direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo. E é aí, creio eu, que efetivamente ele se enraíza. (Foucault 2005, p. 309).

Portanto, Foucault, defende que a natureza do racismo moderno e o modo que ele se articula com as formas contemporâneas de poder, particularmente no contexto do biopoder é um conceito central em sua obra. Argumenta que a especificidade do racismo não se encontra apenas em ideologias ou crenças racistas, mas no modo de como ele é instrumentalizado pelo poder estatal. O filósofo estabelece que o racismo moderno está enraizado nas formas de poder que surgem com a organização do Estado moderno, que precisa administrar e regular a vida das populações de maneira muito mais detalhada e abrangente.

O estereótipo do índio preso no passado, juntamente com as diversas qualidades racistas associadas a essa imagem, remonta aos tempos coloniais. O evento histórico conhecido como Grandes Navegações, frequentemente eufemizado como o encontro de dois mundos, é, em geral, narrado pela História sob a perspectiva dos conquistadores, ou seja, dos

europeus que invadiram as terras indígenas. Às vezes chamado de descobrimento, esse fato histórico revela-se muito mais do que um mero acaso feliz na modernidade. Na realidade, as invasões das terras indígenas possibilitaram uma exploração desenfreada, o extermínio de povos inteiros e uma tática genocida e etnocida que ainda persiste atualmente. Nesse raciocínio, Nizza

No Brasil, o primeiro dos documentos legais concernentes aos indígenas, em processo de integração à sociedade nacional, foi o Alvará de 4 de abril de 1755, pelo qual se declarava que os, vassalos do Reino que se casassem com índias, não ficariam com infâmia alguma, mas seriam preferidos nas terras em que se estabelecessem para aqueles lugares, e ocupações, que couberem na graduação das suas pessoas (Nizza, 1986, p. 225).

Tal sentido se encontra no diretório pombalino, datado de 3 de maio de 1757, presentes nas povoações dos índios do Pará e Maranhão, que além de abolir a interferência jesuítica, proibiu também a utilização do nheengatu e estabeleceu critérios para ocupação dos aldeamentos pelos moradores, como era chamados os colonizadores, estimulando o casamento entre índias e brancos, como forma de miscigenação forçada. O Diretório pombalino só foi abolido por meio da Carta Régia de 12 de maio de 1798, que declarava os indígenas como, vassalos livres, permitindo-se a retomada das descidas escravização de indígenas encontrados no curso de expedições bandeirantes.

2.2 O sistema carcerário brasileiro: estatísticas e desafios

A criminalização de indígenas reforça a invisibilidade habitual: no âmbito do tratamento jurídico penal, processual e de execução de penas, indígenas são tratados como não-indígenas, o que, em uma análise superficial, parece atender ao princípio humanitário da isonomia. No entanto, essa abordagem não considera as diferenças socioculturais entre os indivíduos comparados.

Em termos estritos de definição da responsabilidade criminal, é basilar levar em conta essa diversidade, bem como analisar as circunstâncias em que o ato delituoso ocorreu. A perícia antropológica deve servir como base epistêmica para que o juízo criminal elabore a análise dos delitos que envolvem indígenas, seja como autores ou como vítimas. Nesse sentido, entende Clastres:

O tratamento jurídico e político de indígenas no Brasil concretizasse, historicamente, como uma verdadeira política etnocida, posto que a alteridade cultural nunca é apreendida como diferença positiva, mas sempre como inferioridade segundo um eixo hierárquico (Clastres, 2005, p. 86).

Mas, no entanto, sua Constituição é secular e encontra-se sustentada por um viés político, que enaltece os Estados nacionais como únicos meios válidos de coexistência social.

Sobressai a modificação de nações aristocráticas em nações populares, propiciada pelas revoluções de cunho político liberal em fins do século XVIII, permitiu igualmente a transformação dos objetivos do Estado, a partir de então, considerado um eficiente mecanismo de defesa contra tudo o que fosse estrangeiro, mecanismo de despreço de outras nações e de exclusão de minorias nacionais, étnicas e religiosas.

O censo de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no último relatório publicado, trouxe o quantitativo de indígenas no Brasil atualmente é de quase 1. 700. 000 pessoas, a maioria se concentrando no Norte. O Estado do Amazonas possui a maior percentual, uma população de quase 420.000 indígenas. Das 10 cidades com as maiores populações originárias do país, seis são do Amazonas: Manaus, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga, São Paulo de Olivença, Autazes e Tefé.

O relatório aponta que os povos indígenas ainda são confrontados com uma série de violações de direitos e desafios sociais, políticos e econômicos, inclusive relacionado com o sistema de justiça criminal e, que o Amazonas mesmo sendo o Estado com a maior população indígena, enfrenta o desafio da invisibilidade das pessoas indígenas e ausência de dados públicos sobre o encarceramento delas. Para tentar diminuir essa lacuna, o grupo de monitoramento e fiscalização do sistema prisional e socioeducativo do Tribunal de Justiça do Amazonas levantou as informações processuais e as reuniu em documento que irá ajudar em políticas judiciais no Estado.

Segundo levantamento, são 174 processos ativos envolvendo indígenas, com 205 acusados, 20 pessoas com ações nos juizados especiais criminais e 185 na justiça comum. Dos 205 indígenas, apenas 128 tiveram a etnia identificada e 77 foram registrados sem informações sobre etnia. Vale destacar, que a identificação das pessoas indígenas acusadas, ocorre por meio da autodeclaração, podendo ser realizada em qualquer fase do processo criminal. O relatório conclui que as experiências dos indígenas no sistema de justiça criminal ainda são frequentemente marcadas por desigualdades estruturais, falta de acesso a recursos legais adequados, discriminação racial cultural, além de violações dos direitos humanos.

Os dados, publicizados no anuário Brasileiro de Segurança Pública, demonstram que dos mais de 850 mil presos no país, cerca de 70% são negros, ou seja, quase 470 mil pessoas. Os números escancaram o racismo estrutural no sistema carcerário brasileiro, evidenciando que a prisão provisória, que contribui para o encarceramento em massa, é inadequada e arbitrária.

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o número total de custodiados no Brasil, no segundo semestre de 2023, subiu para 650.822 em celas físicas e

201.188 em prisão domiciliar. Os presos em celas físicas são aqueles que, independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional, além daqueles que estão nas carceragens da PC/PM/CBM/ e PF. Já os que estão em prisão domiciliar, são os que cumprem pena em casa e podem ou não usar equipamentos de monitoração eletrônica.

No que dispõe o art. 56 do Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973), no caso de condenação de indígena por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação, o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola (termo utilizado pela lei que hoje está em desuso). Ademais, as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Portanto, há um crescente debate sobre a necessidade de atualização das legislações vigentes, o que permitiria um regulamento mais claro e eficaz, que contemple os direitos dos povos indígenas em todas as suas lacunas.

Em conformidade,

A aplicação de atenuante genérica só se torna possível diante de indígenas não integrados ou em processo de integração: mas o que significa estar em processo de aculturação? De quais elementos dispõem os juízes, preparados tecnicamente pela academia jurídica pelo enfoque puramente normativo, para afirmar quem é e quem não é indígena, quem foi e quem não foi docilmente posto na pretensa marcha civilizatória do Estado? Na verdade, a omissão da norma diz muito, principalmente que não se deseja confessar a falibilidade do próprio projeto aculturador (Silva, 2022, p. 87).

Nesse sentido, ao indígena condenado por cometer um crime é atribuído um regime especial, diferente daquele previsto nas normas do Código Penal brasileiro: o regime prisional de semiliberdade. De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), indígenas em situação de encarceramento e, dentre estes, 65 são mulheres, o que corresponde a cerca de 4,68% do número total de presos indígenas.

2.3 Impactos do encarceramento na estrutura social e cultural indígena

Em conluo, Balbuglio (2020, p. 79-80), os significados práticos entre as noções de visibilidade e invisibilidade de indígenas frente ao sistema de justiça criminal também fazem parte de um despreparo e descaso do Estado para com os povos indígenas.

Nesse sentido, observa-se exemplificativamente esses fatores diante de situações como: ausência de formações com agentes públicos (desde pessoas magistradas até a agentes prisionais) sobre direitos indígenas; ausência completa e lacunas em categorias dos campos de preenchimento dos sistemas de acesso à informação das unidades prisionais (povo a que pertence, língua falada etc.); vinculação direta da identidade indígena ao critério de cor ou

raça; declaração da própria autoridade coatora ou da autoridade responsável pela prisão acerca da indígena, dentre outras situações. Ademais, entende Balbuglio:

Observa-se que para muitos povos, ter uma pessoa de sua comunidade presa pode vir a gerar uma ruptura/ conflito entre a pessoa presa com a própria comunidade a que pertence e com sua cosmologia, gerando, muitas vezes, impactos graves e imprevisíveis dentro dos conceitos coletivos, da cultura e organização social (Balbuglio, 2020, p. 32).

Sob essa perspectiva, a mera avaliação superficial desse número já permite concluir a existência dessa subnotificação, seja pela ausência de; padronização nos critérios de identificação pelos órgãos de segurança pública até a definição de critérios arbitrários para a definição da identidade étnica que, mais uma vez, demonstram a influência do racismo institucional no modo como o indígena é tratado - desde a instauração do inquérito policial até a execução da pena.

Por essa razão, a identificação, quando existente, pode impactar positivamente na vida de uma pessoa indígena e em sua comunidade, pois, quando diante da identificação expressa do pertencimento a um povo no processo penal, um juiz ou juíza deve decidir por aplicar medidas alternativas ao encarceramento a uma pessoa indígena, conforme previsto em lei. (Balbuglio, 2020, p. 80).

Conforme estabelece Olga Espinoza (2004), a questão da criminalidade feminina pode ser avaliada por meio de uma dimensão macroestrutural, ou seja, a mulher autora de crimes deve ser vista a partir de sua vivência na sociedade patriarcal. O fato de a mulheres adentrar no mundo do crime, relaciona-se à opressão enfrentada por esta, inerente à condição em que se encontra de grupo minoritário silenciado em uma sociedade com conceitos oriundos de percepções equivocadas do meio social atual. Nesse contexto, entende Espinoza:

Diante da invisibilidade das detentas indígenas, nota-se a necessidade de observar o oprimido e dotá-lo de voz, ou seja, outorgar direito de palavra àquele que é estigmatizado, selecionado punido pelo sistema. Conclui-se, assim, que o desenvolvimento de uma consciência feminista em todas as mulheres, inclusive e principalmente naquelas em situação de prisão, possibilitaria a participação social destas, fazendo com que se incluam na sociedade, saindo do contexto de marginalização e, por conseguinte, distanciando-se de uma posição secundária, inclusive na criminalidade. Entretanto, por questões culturais e de opressão histórica, a inserção social da mulher indígena demonstra-se ainda mais dificultosa, sendo necessária, assim, políticas específicas para efetivar essa inclusão (Espinoza, 2004, p. 70).

Na mesma sucessão, Canotilho estabelece que há uma clara diferenciação do direito, que se divide em dois aspectos importantes para o embasamento do problema em evidência na pesquisa. Ele estabelece que existe uma maneira simplificada de tratar de igual modo aqueles que estão dentro das desigualdades:

A parte da clássica distinção entre igualdade na aplicação do direito e na criação do direito. Da primeira resulta que a lei deve ser aplicada a todos sem qualquer distinção. Da segunda decorre que o legislador deve criar um direito igual para todos. O constitucionalista assevera que essas dimensões da igualdade não resolvem o

problema de saber quem são os iguais e quem são os desiguais. Por isso, segundo ele, uma dimensão material da igualdade se faz necessária. Para o autor, a igualdade pressupõe diferenciações e designa uma relação entre pessoas e coisas. Ainda, a simples fórmula “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais” não contém ainda um critério material que possa justificar eventual tratamento desigual (Canotilho 2003, p. 428).

Sendo assim, é crucial a consideração do contexto educacional dos povos indígenas por parte da autoridade judicial. Segundo o Censo de 2010 do IBGE, a taxa de alfabetização de indígenas com 15 anos equipara-se à inferior média nacional, estando entre aqueles que vivem em terras indígenas, somente 32% são alfabetizados.

No íterim da pesquisa, 18 (dezoito) acórdãos que aplicavam o regime de semiliberdade frente aos 153 (cento e cinquenta e três) acórdãos analisados. No caso dos acórdãos que negaram provimento à aplicação do regime de semiliberdade, os argumentos utilizados, em sua maioria, foram de que o indígena já estaria integrado à sociedade – ou, ainda, de que o artigo 56 não proibiria a fixação de regime inicial fechado apenas por conter o termo "se possível". Com relação aos acórdãos nos quais foi aplicado o regime de semiliberdade, a maioria não especificou informações sobre como ocorreria essa aplicação e impuseram à FUNAI a realização de todas as diligências necessárias.

A Penitenciária Estadual de Dourados tem a maior quantidade de pessoas indígenas encarceradas do Brasil - 206 de um total de 377 no estado. Em todo o país, há 1,2 mil indígenas presos, segundo dados de dezembro de 2023 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

Durante mutirão da Defensoria Pública na penitenciária de Dourados, 91,2% dos indígenas declararam não terem sido entrevistados por antropólogos e quase 70% disseram não receber visitas sociais. Ainda de acordo com o estudo, 80,5% dos entrevistados disseram não ter sido informados a respeito dos direitos específicos resultantes da autodeclaração como indígena, outra regra estabelecida pela Resolução 287/2019. O relatório conclui que, mesmo com a Resolução CNJ, há uma severa falta de sensibilidade às especificidades desses povos, o que demonstra um racismo estrutural e até institucional.

A cidade de Dourados possui a reserva indígena com maior densidade populacional do estado, com cerca de 13.473 indígenas (IBGE, 2023) em pouco mais de 3.500 hectares demarcados, concentrando os povos Guarani Kaiowá, Guarani Nandeva e Terena. O município também conta com 15 áreas de retomadas, ocupadas por famílias indígenas que reivindicam a demarcação dos seus territórios tradicionais.

Em abril de 2024, o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), realizou o primeiro encontro do

Grupo de Trabalho 6 (GT6), de Proteção à Pessoa Indígena em Diálogo com o Sistema de Justiça Criminal, que ocorreu no Palácio de Justiça. Esse debate foi embasado na Resolução n. 287/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

O Comitê de Políticas Penais do Tribunal de Justiça do Acre, regulamentado pela Portaria 2297/2021, é composto por seis Grupos de Trabalho, e o sexto GT está sendo coordenado pela juíza de Direito Ana Paula Saboya, que segundo relatório, também aborda os procedimentos relativos às pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade e ações de enfrentamento ao racismo no âmbito do sistema de justiça criminal.

Nota-se através das exposições poucos debates, ações e relatórios em cima da problemática, de modo que se observa anualmente, sem uma constância periódica. Segundo o IBGE, os Estados do Norte possuem a maior quantidade de indígenas no país, fato este que merece destaque e repercussão jornalística, sobretudo nos portais responsáveis pela publicização dos dados, que em muitos casos, não é possível mensurar, pois são expostos a casa censo ou, não possuem o número exato.

A descaracterização étnica encontra uma realidade pouco preparada, constatando-se pela ausência de mecanismos fundamentais ao decurso da ação penal de indígenas. Mecanismos estes que poderiam fazer diferença no cotidiano dos departamentos responsáveis, por terem uma noção abrangente do problema, para os pesquisadores e, especialmente aos povos indígenas, que ainda são vistos com olhares revestidos de preconceitos e ignorância.

3 ANÁLISE LEGAL DO TRATAMENTO AOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

A Constituição, com poder de assumir compromissos e, dentre eles, a de promover os direitos dos povos indígenas, não revogou expressamente o art. 231, reconhecendo à autonomia dos povos indígenas, bem como o direito sobre suas terras, como também, garantido a proteção das suas culturas e tradições.

Pode-se citar a adesão à Convenção de Povos Indígenas e Tribais, nº 169 (OIT) e Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU). Há dúvidas sobre a recepção ou não recepção do Estatuto do índio, que reside no fato de que fora instituído em um enquadramento autoritário, à época do Regime Militar.

A teoria da recepção sustenta, que mesmo com a promulgação da Constituição 1988, atos normativos, editados sob a vigência anterior, de 1967 s sob o regime militar podem ser

considerados válidos, desde que não contrariem com os princípios da Carta Magna. Mas, ainda assim, há divergências nos tribunais superiores de que o Estatuto do índio fora recepcionado pela Constituição de 1988, porém, com ressalva de que deve ser interpretado à luz dos novos princípios constitucionais, que incluem a agnição da autonomia indígena e a promoção de seus direitos.

3.1 O papel da Constituição de 1988 na proteção dos direitos indígenas

A Constituição de 1988 garante o direito de acesso ao judiciário, mas para os grupos marginalizados. Onde, muitas vezes esse acesso é limitado em razão da incapacidade de arcar com os custos de um advogado. Em conformidade, a Constituição criou a Defensoria Pública, com objetivo de assegurar aos vulneráveis e excluídos igualitário acesso à justiça. A tornando ferramenta institucional essencial à efetivação do Estatuto dos Direitos Indígenas na esfera judiciária. Nesse sentido:

A identidade indígena deve ser compreendida como a autoidentificação do sujeito indígena, decorrente do laço de pertencimento que o liga ao seu grupo étnico e, concomitantemente, o reconhecimento pelo grupo de que essa pessoa é um dos seus. Esse laço pode ser identificado externamente, mas decorre primariamente da autoatribuição e costuma estar fundado num sentimento de origem comum partilhado pelo grupo, que o distingue dos demais. Aos indígenas, em razão dessa identidade étnica partilhada entre si e distinta da sociedade envolvente, são assegurados direitos próprios, também em razão de constituírem uma minoria. (Wagner, 2018; p. 124-125).

O CNJ atua como libado indutor de políticas e comportamentos. Sendo responsável pela promoção de métodos singulares, para a resolução de conflitos, pela definição de diretrizes, para o tratamento de pessoas indígenas na esfera penal, através da Resolução nº 287/2019. Só foi a partir de 2019, com a implementação do Programa Fazendo Justiça dentro da Resolução do CNJ, que tal Resolução e outras iniciativas, passaram a receber maior atenção para garantir sua efetivação.

Não compete ao Estado reconhecer se determinada pessoa é ou não indígena, mas, sim, garantir que sejam respeitados os processos individuais e sociais de construção e formação de identidades étnicas. Isso porque, para além de uma constatação da diversidade racial, a autodeclaração é instrumento que legitima a percepção de tratamento jurídico diferenciado, tal como a fruição de benefícios e direitos especiais (Lunelli; Silva, 2020, p. 7).

Desde então, além da preocupação com a audiência de custódia, foram desenvolvidas ações e projetos voltados ao Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), realizados por equipes multidisciplinares em diversas capitais do país. Esses projetos consistem na coleta de informações pessoais, familiares e trabalhistas, que auxiliam os magistrados na decisão sobre a manutenção da prisão em flagrante ou na adoção de medidas alternativas.

Os indígenas necessitam de proteção jurídica específica que leve em conta suas condições e modo de vida, de forma a considerar a multiétnica. Dessa forma, devido à diversidade cultural que pode existir entre o suposto infrator e a falta de entendimento adequado por parte do magistrado, a perícia antropológica se mostra uma medida afirmativa em relação ao cumprimento do devido processo legal e, ao respeito pela multiculturalidade.

Segundo Filho (2023, p. 2), até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, as populações indígenas do Brasil, especialmente as aldeadas, viviam sob o que a doutrina indigenista chama de paradigma da tutela, pois possuíam capacidade civil e penal restritas na medida de sua integração com o mundo exterior. Com isso, quanto maior era a “integração” do indígena com os espaços comuns, maior era a sua capacidade civil e penal. Justamente por isso, a política indigenista até então vigente possuía caráter inequivocamente assimilacionista, com o objetivo-fim de promover a humanização dos indígenas, nos moldes do lema *kill the indian to save the man, das boarding schools* norte-americanas e canadenses. Em razão disso, as características culturais dos indígenas, precipuamente aqueles tidos como integrados, eram absolutamente desprezadas pelo Estado brasileiro nas suas mais diferentes dimensões, o que inclui o sistema de justiça criminal.

Ao findar-se esse paradigma, através da Constituição de 1988, passou-se a existir o pleno reconhecimento da cidadania indígena, desde as suas cosmovisões, costumes e culturas, os índios brasileiros passaram a ter personalidade jurídica plena, tornando-se hábeis a responder, independentemente da sua situação -isolados, aldeados ou integrados- tanto civil.

A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 231 que: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Contudo, é um direito dos povos indígenas se expressar usando a sua linguagem, que é parte integrante da identidade. Desta maneira, a Constituição assegura aos indígenas o direito de preservar sua organização social e sua identidade, permitindo uma abordagem diferenciada em relação à capacidade civil e à responsabilidade penal.

3.2 Perícia antropológica como garantia do devido processo legal

É indeclinável a atuação de um perito antropológico para esclarecer o significado das condutas e facilitar um diálogo intercultural eficaz. No entanto, a aceitação da tese do erro culturalmente condicionado, que é um erro condicionado ao contexto dos povos indígenas, podendo ser explicado como práticas ou valores de uma cultura indígena são interpretados a

partir de uma cultura dominante, geralmente eurocêntrica ou acidental. Esses erros acontecem porque as pessoas tendem a avaliar ações ou crenças indígenas de acordo com seus próprios sistemas de valores. Além disso, a utilização da perícia antropológica para esses fins nos tribunais é ainda incipiente, com predominância do critério de imputabilidade e do grau de integração do indígena como fatores determinantes para o tratamento penal a ser aplicado.

No centro desse silêncio discursivo, se encontra uma estratégia política etnocida que busca suprimir essa diversidade, onde, através de uma análise crítica criminológica, é possível se atentar para o exercício de poder punitivo. O não reconhecimento dos indígenas enquanto parte ativa no processo penal, como povos que devem ser julgados de maneira distinta do homem branco, reflete na descaracterização, especificamente, pela ausência de perícia antropológica, que identifique com rigor técnico, a etnia, a língua, os costumes e tradições do acusado, assim como as circunstâncias do crime.

Neste enquadramento,

No sentido de que tal direito encontra limite nas normas do sistema de direitos humanos internacionais, dispõe o art. 34 que: Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos (ONU, 2007).

No entanto, atualmente enfrenta-se um grave retrocesso histórico, impulsionado por uma política indigenista que ignora o respeito à diversidade e busca reverter a mentalidade assimilacionista, visando a eliminação das diferenças.

A descaracterização cultural gerada neste processo de confinamento alavancou os índices de violência das comunidades que antes possuíam sua própria estrutura de resolução de conflitos como escape, mas que a partir de então se viram excluídos de seus códigos e interações culturais, incapazes assim de reproduzirem seus julgamentos de forma eficaz. Quanto a isso, pode-se apurar duas medidas utilizadas por sociedades indígenas a fim de resolverem seus conflitos: medida inibidora e medida punitiva.

Hoje, ainda há uma resistência ao cumprimento das normativas específicas, mesmo sendo direitos assegurado pelas legislações internacionais de direitos humanos. Faz-se necessária a exteriorização da recente tradução da Constituição Federal de 1988 para a linguagem indígena, lançada pela então Ministra da Suprema Corte, Rosa Weber, em julho de 2023, em São Gabriel da Cachoeira, município do Estado do Amazonas. A tradução foi realizada por indígenas bilíngues da região do Alto Rio Negro e Médio Tapajós, na língua nheengatu, popularmente conhecida como o tupi moderno.

O conceito de instituições dos povos indígenas inclui tanto as instituições em si quanto

as práticas, costumes e padrões culturais. Dentre essas práticas e costumes tradicionais, que são fruto de um acúmulo coletivo das sociedades indígenas, algumas se configuram como parte de um sistema jurídico próprio, que alguns autores denominam direito consuetudinário. Esses direitos nativos pressupõem um sistema normativo específico e autoridades responsáveis pela elaboração das regras, englobando também as metodologias tradicionalmente utilizadas para resolver conflitos e problemas dentro das comunidades, incluindo as sanções.

Essa questão está ligada a um debate mais amplo na Ciência do Direito sobre a existência de direitos de povos não documentados, enfrentando a dificuldade de reconhecer formas de direito que vão além do modelo ocidental estabelecido. As diversas expressões do direito indígena refletem a pluralidade de povos e grupos de diferentes formações étnicas e troncos linguísticos, dificultando a padronização ou uniformidade nas práticas jurídicas e sua aplicação.

3.3 Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973): histórico e fundamentos

Sendo diverso, assim como não existe um único povo indígena, não se pode afirmar que há um único sistema jurídico. Mesmo dentro de um mesmo grupo étnico, pode haver diferentes costumes e práticas que refletem valores distintos. Contudo, existem semelhanças significativas, como o caráter coletivista e a interconexão entre direito, religião, moral e costumes. Logo depois, a Lei nº 6.001 de 1973, conhecida como Estatuto do Índio, foi editada como solvência aos problemas de patrimônio e terra indígena, tencionando sua compreensão como trabalhador livre.

O Artigo 1º desta lei é cristalino no que tange o caráter e objetivo do Estatuto, a regulamentação da situação jurídica dos indígenas, com o objetivo de preservar sua cultura e integrá-los de maneira gradual e harmoniosa à nação. Em relação aos objetivos da política integracionista, não inclui entre seus dispositivos a proteção do conhecimento tradicional.

Quanto aos povos indígenas, chamado de comunidades pela lei, estariam vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo, estarem neles integrados. O Estatuto classificava, ainda, os índios em isolados, em vias de integração ou já integrados, e dedicou um capítulo às normas penais, onde tratou da atenuação da pena aplicada ao índio.

A partir 243 da CRFB/88, os índios, individualmente, ou as comunidades e organizações indígenas, passaram a ser partes legítimas para postular em juízo a defesa de seus direitos coletivos. Entre eles, o respeito aos diferentes grupos que formam a sociedade

brasileira garantido, nos arts. 215 e 216 da CRFB/88, e a garantia da proteção das suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças, tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, no art. 231, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ratificando que os direitos coletivos dos povos indígenas não são passíveis de alienação, são imprescritíveis, embargáveis, impenhoráveis e intransferíveis, só podendo ser considerados titulares os membros daqueles povos. Dividem-se em três categorias: direitos territoriais, os culturais, e os de organização social própria.

3.3.1 O tratamento processual penal da pessoa indígena

O artigo 56 do Estatuto do Índio legislação apresenta quantiosa previsão de um regime especial para o tratamento penal do indígena: no caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. O termo silvícola é um conceito histórico referentes a processos de assimilação ou adaptação, estando em desuso.

Já no art. 57 consta que “Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.”

Porém, essa legislação não se mostrou adequada para a garantia e efetivação dos direitos desses povos, na medida que se ateve à questão da terra e ao interacionismo. Este Estatuto encontrava-se em consonância com a lógica assimilacionista da Convenção 107 da OIT, editada em 1957 e ratificada pelo Brasil dez anos mais tarde. Esse cenário só se alterou anos mais tarde, com a promulgação de uma nova Carta Política e a edição da Convenção 169 da OIT, de caráter autonomista.

Por seu caráter, é difícil reconhecer a Lei 6.001 como recepcionada sob o atual sistema constitucional, só podendo ser considerada a recepção da parte da tutela do índio, especificamente na proteção e necessidade de respeito aos seus bens. Ou ainda, aceitar a recepção da norma que dá a administração do patrimônio indígena à Funai (Marés, 1998, p. 107-108).

A Constituição de 1988 foi a primeira atitude do direito pátrio no sentido contrário do interacionismo que regia as relações até então, passando a reconhecer o direito de ser um povo, com sua própria organização social e certa autonomia. O poder constituinte dedica um capítulo inteiro para o reconhecimento dos povos indígenas, do direito à organização e à representação própria dos indígenas.

Por outro lado, a implementação desses direitos encontra desafios na prática, principalmente no que tange à resistência de setores econômicos e políticos. Assim, o reconhecimento cultural dos povos indígenas não se limita a uma garantia formal, mas impõe um compromisso efetivo de assegurar a proteção de seus direitos.

O direito pátrio passou a aceitar o direito dos indígenas de continuarem a ser índios, livres da obrigação de um dia serem integrados na sociedade nacional como trabalhadores. Foi, então, reconhecida a titularidade de direitos coletivos e difusos, como ao patrimônio cultural e ao equilíbrio ecológico. Sendo assim,

Dentro desses, o de maior relevância para o tema do tratamento penal, é o direito à auto-organização, refletindo as formas de poder interno, de representação e de direito, inclusive o poder do povo da solução aos conflitos internos, segundo seus usos, costumes e tradições, naquilo que se pode chamar de jurisdição indígena. (Marés, 2009, p. 11).

O tratamento penal do indígena no presente é marcado pelos confrontos que o direito penal moderno e a justiça criminal vivenciam com a cultura e a tradição dos povos indígenas. As legislações penais brasileiras, anteriores aos tratados internacionais sobre o tema e ao atual sistema constitucional, são obstáculos para a efetivação dos novos direitos garantidos aos índios. No país, ainda se utiliza do grau de integração do indígena à sociedade para o reconhecimento da inimputabilidade.

Como mencionado, o Código Penal de 1940, ainda em vigor, trata dessa questão incluindo os indígenas não integrados entre os que possuem desenvolvimento mental incompleto ou retardado, cuja imputabilidade refere-se à capacidade de ser considerado culpável por uma conduta antijurídica, enquanto a inimputabilidade se aplica quando faltam elementos que permitam essa responsabilização, excluindo a culpabilidade.

A inimputabilidade relaciona-se com a capacidade psíquica de um indivíduo ser sujeito de reprovação, abarcando a compreensão da antijuricidade de sua conduta. Já a individualização da pena tem previsão constitucional (Art. 5º, XLVI, CRFB/88), garantindo que as penas serão fixadas com base no caso concreto, sendo possível o magistrado avaliar qual delas será aplicada, se restritivas de direito, penas alternativas e multa. Ressalta-se o caráter assimilacionista da expressão, que abre margem ao entendimento de que se o desenvolvimento mental se completará, tal qual o das crianças e adolescentes, a partir da vivência nem nosso meio e na internalização dos valores da sociedade nacional.

Contudo, os critérios de imputabilidade e inimputabilidade não são adequados para o tratamento penal de indígenas, pois não se alinham com nossa Constituição nem com os outros dispositivos legais reconhecidos pelo Estado brasileiro. Mesmo assim, esses critérios

ainda servem de base para muitas decisões judiciais. É importante ressaltar, que o Estatuto do Índio, apesar de suas bases conservadoras, também não estabelece essa vinculação em seu texto.

Segundo o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT) de 2018,

Os conceitos próprios do sistema de justiça são bastante distantes da realidade dos indígenas. Assim, não há, conforme os relatos, um cuidado do sistema de justiça de se fazer compreender pelos indígenas acusados ou sentenciados. Desta forma, foram relatadas conduções, detenções e procedimentos judiciais não suficientemente compreendidos pelas pessoas sob a custódia do Estado, prejudicando sobremaneira as possibilidades de defesa e de garantia de direitos (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2018, p. 60).

O tratamento penal do indígena pode se transformar apenas com a adequação da interpretação do Código Penal e com os preceitos da Constituição de 1988, sem que sejam necessárias profundas transformações legislativas, resultando apenas da observação da teoria do delito. Porém, a responsabilidade penal trata-se de um dos temas que desperta forte preconceito na sociedade, em relação aos povos indígenas.

Segundo (Ana Paula Maior, 2011, p.1) há um entendimento de que o indígena está em uma situação privilegiada na esfera criminal, sendo associado à ideia de impunidade. Ocorre que, em razão de suas peculiaridades socioculturais, surge a necessidade de um tratamento diferenciado aos índios acusados de praticar infrações penais, em respeito à diversidade cultural.

Não sendo aceitável utilizar o direito penal como ferramenta que obrigue os povos indígenas a atuarem conforme os valores culturais externos aos seus. Uma conduta para ser considerada criminalizável, como já foi citado, deve ser típica, ilícita e culpável. O conceito jurídico de culpabilidade não é científico, mas pode ser resumido pela reprovabilidade de uma conduta, que é variável segundo os valores de cada sociedade. Segundo a Teoria finalista, seus elementos, ou pressupostos, são a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

No Brasil, a discussão sobre a culpabilidade do indígena é tratada de duas formas: a primeira é pela utilização do pressuposto da inimputabilidade, baseado na ideia do desenvolvimento mental incompleto do índio, ou seja, atrelando sua situação peculiar com a inferioridade social e econômica; a segunda, pela adoção do princípio da individualização da pena, que tem baseado os tribunais a atribuírem um tratamento penal 249 distinto na medida da especificidade cultural de cada índio. Segundo o sociólogo:

Os mestiços superiores, os mulatos ou mamelucos, que vencem ou ascendem em nosso meio, durante o largo período da nossa formação nacional, não vencem, nem

ascendem como tais, isto é, como mestiços, por uma afirmação da sua mentalidade mestiça. Ao invés de se manterem, quando ascendem, dentro dos característicos híbridos do seu tipo, ao contrário, só ascendem quando se transformam e perdem esses característicos, quando deixam de ser psicologicamente mestiços – porque se arianizam (Vianna, 1938, p. 142).

Na legislação atual, o inimputável é encarado como psicologicamente incapaz, já o inculpável é completamente incapaz, mas não pode ter sua conduta específica reprovada em razão do erro ou por não se exigir do autor. As consequências também repercutem a diferença: o primeiro será absolvido com a imposição de medida de segurança, o segundo, pode isentar de pena, pois exclui a consciência da ilicitude e sua culpabilidade. Ou seja, a contrário da inimputabilidade, a inculpabilidade, que não acarreta qualquer consequência penal.

O conhecimento do caráter ilícito do fato, mas não o compreende em razão de seus valores culturais, como se fosse uma espécie do erro de proibição, como a devida forma de considerar que os povos indígenas não internalizam as regras dadas pela norma por não se tratarem de uma cultura na qual foram educados. Um exemplo é o do indígena que masca a folha sagrada da coca desde criança não conseguir internalizar o fato da posse dela ser proibida.

A condição de indígena não implica em um desenvolvimento mental incompleto ou em uma "incompreensão" da ilicitude da conduta. O que a Constituição e os documentos legais asseguram aos indígenas é a valorização de sua identidade, cultura e instituições. Isso não se traduz no direito à impunidade, mas sim no reconhecimento de que a responsabilidade por tal análise deve ser da comunidade indígena, conforme suas próprias instituições.

A autoridade policial sustenta que no erro de proibição, além do erro que age no conhecimento da ilicitude, existe também o erro na compreensão da ilicitude. Ou seja, mesmo conhecendo o dispositivo legal, a internalização dos valores que contém não é possível por serem desconhecidos ou incompatíveis com a cultura do agente. Nessas situações, quando o condicionamento cultural do agente não permita a compreensão da norma, entendida como o conhecimento da norma mais a internalização de seu valor, dá-se o erro culturalmente condicionado.

O pluralismo jurídico concentra-se nos subgrupos sociais e na interação entre as normas das comunidades locais e superiores. Analisando diferentes modos de lidar com conflitos dentro de um grupo restrito e entre grupos distintos. Essa abordagem contrasta o direito oficial e não oficial, questionando a identificação do direito com o Estado, com objetivo de buscar formas pacíficas de resolver os conflitos que surgem em uma comunidade plural.

Nesse sentido:

O pluralismo jurídico é uma realidade da qual o jurista não pode prescindir, considerando-se que a realidade estatista e legalista do direito não é universal, nem a única vigente para a regulamentação das relações múltiplas na sociedade. Opõe-se, por conseguinte, ao monismo, na medida em que o pluralismo, reconhecendo a diversidade, representa a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si (Wolkmer, 2001, p. 171-172).

Quando um acusado, réu ou condenado é identificado como indígena, devem ser incorporados às garantias processuais gerais, garantias específicas para indígenas que estão sob a jurisdição da justiça criminal. Assim, após a autodeclaração, passa a ser responsabilidade da autoridade judicial a investigação da etnia, línguas faladas e nível de conhecimento da língua portuguesa.

Mediante a literalidade do artigo 4º da Resolução CNJ 287/19 e artigo 7º CNJ 2013/2015, as informações que tangem a etnia e língua devem ser registradas em todos os atos processuais e sistemas eletrônicos do Poder Judiciário. Devendo a autoridade judicial, também encaminhar, em até 48 horas, cópias dos autos do processo à regional da Funai mais próxima, conforme dispõe o art. 3º, §3º, da Resolução CNJ 287/2019. Depreende-se, que essa exigência estará cumprida na hipótese de ser franqueado acesso digital aos autos dentro do mesmo prazo. Ao encaminhar os autos ou franquear o acesso à Funai, a autoridade judiciária deve questionar quanto à existência de Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) no caso de a pessoa acusada não possuir documentação básica.

Destarte, cabe à Funai prestar suporte técnico e cultural para assegurar que os direitos da pessoa indígena sejam resguardados, considerando as especificidades de suas condições e normativas nacionais e internacionais de proteção aos povos indígenas. Ressaltando o cumprimento dessas obrigações que com cunho fundamental para evitar prejuízos ao devido processo legal.

3.4 Barreiras culturais e linguísticas no acesso à justiça penal

A Constituição Federal de 1988 prevê a língua portuguesa como único idioma oficial art.13, que a União legisla privativamente sobre as populações indígenas art. 22, que o Congresso Nacional possui competência exclusiva para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais art. 49, XVI, ou que aos juízes federais compete processar e julgar disputas sobre direitos indígenas art. 109, XI.

Ademais, a Constituição reconhece a pluralidade étnica e cultural como fundamento

essencial do Estado brasileiro, garantindo aos povos o direito de manter suas tradições, línguas e modos próprios. Todavia, a aplicação prática desses direitos enfrenta desafios significativos, incluindo disputas fundiárias, falta de marcação efetiva de terras e pressão para exploração de recursos naturais.

Já o art. 2º, § 2º da Resolução do CNJ 287/19 aufere à pessoa acusada, ré ou condenada, declarar-se indígena, devendo a autoridade judicial averiguar o nível de proficiência na língua portuguesa. Essa questão, no entanto, é complexa, pois o que realmente interessa para os procedimentos legais não é a condição da pessoa conseguir ou não se comunicar e estabelecer relações sociais em português, mas o impacto que a limitação à língua pode ter em seu direito da ampla defesa, caso precise acompanhar o processo exclusivamente em português.

Segundo a legislação vigente e acordos internacionais, é sugerido que sejam aplicados aos indígenas outros tipos de punição além do encarceramento. E, para as penas de reclusão e de detenção, por exemplo, é recomendado o regime especial de semiliberdade, próximo ao órgão oficial de assistência ao indígena. É importante também reconhecer as práticas indígenas de justiça, resolução de conflitos, punição e educação dos membros de suas comunidades.

A fundamentação para a aplicação do regime nos termos do art. 56, da Lei n.º 6.001/73 ocorreu em razão do referido regime ser aplicável não apenas pela mera condição de indígena, mas, sobretudo, em virtude da observância ao §3º do art. 33 do Código Penal e em decorrência do abrandamento conferido pela nova redação do §1º art. 2º da Lei 8.072/90, dada pela Lei n.º 11.464/2007.

Dessa forma, ao se considerar a situação específica do caso a aplicação ao regime em pauta reflete não apenas o cumprimento do ordenamento jurídico, como a necessidade de ponderação das normas penais e os princípios constitucionais de respeito às diferenças culturais e sociais dos povos indígenas. Contudo, essa decisão reforça a importância de harmonizar o tratamento jurídico penal com as diretrizes de proteção e valorização dos direitos fundamentais.

Através das averiguações de Cordeiro, Lazo, Gama (2020), foi possível constatar que nos tribunais estaduais de Pernambuco, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Amapá não foram encontrados casos em que tenha sido suscitada a aplicação do regime de semiliberdade ao réu indígena. Levando ao entendimento que subnotificações ao que tange o reconhecimento da identidade étnica do réu indígena, seja por motivos de ausência de mecanismos para essa identificação ou de estabelecimento de critérios arbitrários e

discriminatórios por parte dos órgãos estatais.

Remontando, desse modo, ao um “deserto de informações” devidos dos indígenas no sistema carcerário. Essa identificação no sistema penitenciário decorre da atuação da Pastoral Carcerária e do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), que notaram a ausência de informações oficiais sobre essa população na base de dados do Departamento Penitenciário Nacional.

O cumprimento de pena no regime de semiliberdade encontra impasses em detrimento da depreciação da identidade étnica do acusado, deixando o Estado-juiz como detentor da arbitrária definição de identidades culturais, o que impossibilita a cabida identificação do direito, previsto no Estatuto do Índio, mesmo que esteja em situação de investigação quanto à conduta. De todo modo, a atenção é voltada para a aplicação do regime prisional de semiliberdade aos indígenas acusados e condenados de prática ilícita é medida, que permanece não reconhecida pelo sistema judiciário. A sua inserção no regime prisional comum constitui, em si, uma condenação mais gravosa, devendo o Estado rever a sua seus procedimentos, para estar no âmbito adequado de uma aplicação punitiva devida, ao menos, nos estritos limites da legalidade, em Estados Democráticos de Direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Privados de seus direitos básicos e desrespeitados em suas formas tradicionais de penalização, os indígenas brasileiros continuam a sofrer invisibilidade na população carcerária do país. Embora poucos dos crimes registrados estejam diretamente ligados a conflitos fundiários, o índice de crimes entre indígenas é significativamente mais alto nas comunidades e nas que possuem terras reduzidas, cercadas por fazendas.

A autoridade judicial deve considerar que, mesmo quando o indígena tem conhecimento do português e conseguem responder a perguntas nesse idioma, isso não o elimina da necessidade de intérpretes durante os atos processuais. Ter habilidade no idioma e conseguir se comunicar não implica que a competência linguística dessas pessoas seja

equivalente à de não indígenas. É importante destacar que uma defesa técnica de qualidade não deve apenas dominar o ordenamento jurídico nacional, mas também estar alinhada com os instrumentos internacionais e com a jurisprudência dos sistemas internacionais de direitos humanos. Para efetiva atuação dos tratados e convenções internacionais, de quem os indígenas possuem proteção.

Há uma visão monista por parte do judiciário, com algumas sentenças, que enfatizam o judiciário como único produtor de sentido e normatividade em um processo de autolegitimação, que excluem outras formas de conceder. O que acarreta limitações aos direitos coletivos dos povos indígenas na própria Constituição, que irá refletir um pensamento jurídico monista, por serem tratados como marginalizados.

Assim, o fato de a pessoa acusada de um crime ter transmitido alguma informação em português, não significa que ela esteja preparada para reestruturar os eventos relacionados a um suposto crime, dentro da estrutura exigida para a busca da verdade processual. Indígenas geralmente reconstroem seu passado em contextos de fala bem definidos, como reuniões familiares, atividades de pesca, coleta e viagens, o que implica que a ocorrência de um ato não pode ser desvinculada desses referenciais narrativos.

Nessa circunstância, os tribunais devem manter um registro de intérpretes especializados nas línguas das etnias locais. É categórico, que esses profissionais não apenas conheçam o idioma, mas também entendam a cultura e o contexto em que eles se inserem.

Segundo a legislação vigente e acordos internacionais, é sugerido que sejam aplicados aos indígenas outros tipos de punição além do encarceramento. E, para as penas de reclusão e de detenção, por exemplo, é recomendado o regime especial de semiliberdade, próximo ao órgão oficial de assistência ao indígena. É importante também reconhecer as práticas indígenas de justiça, resolução de conflitos, punição e educação dos membros de suas comunidades.

Portanto, após a análise de julgados em âmbito nacional, a maioria dos casos comprovam a inobservância dos direitos humanos e dos direitos fundamentais estabelecidos constitucional e internacionalmente aos indígenas. São reduzidas as decisões que tramitam com a perspectiva de assunção de formas alternativas de resolução de conflitos distintas do encarceramento: o que se vê, por vezes, é um descrédito de que os indígenas e suas comunidade sejam, de fato, autônomos e competentes para estabelecerem meios outros de resolverem suas demandas internas, de sorte que o Estado se impõe como o único detentor do direito-dever de punir (*jus puniendi*) tem a funcionalidade de controlar a diversidade étnica.

O conceito de “arianização” pressupõe a inferioridade biopsicológica de indígenas que

se reforça na perseverança de sua “mentalidade mestiça”. Fortalecendo que a diferença étnica deve ser vista, portanto, como um mal a ser corrigido. Dessa forma, o índio não conseguiria adotar determinado comportamento em razão de sua cultura ou de seus costumes e, ao cometer um fato punível, ainda que tenha conhecimento da ilicitude do fato, não compreende seu caráter delituoso.

Pois, há atos praticados por eles, que são ensinados desde os primeiros entendimentos por seu “superiores”, como uma forma de continuação dos costumes de seus povos. Mesmo que, ambos sejam elementos da culpabilidade, as diferenças entre os critérios da inimputabilidade e do erro de proibição, no que toca à questão indígena, repercutem tratamento que será dado a esses povos.

Por essa razão, a aplicação da pena se torna desnecessária, já que a liberdade de ação do indígena não é restringida pela imposição de uma sanção penal. Quando suas ações prejudicam interesses de terceiros, ele é, por sua vez, submetido ao julgamento do ofendido ou expulso do grupo, conforme a gravidade de sua conduta. Isso os distancia ainda mais de suas raízes, levando-os a um contexto que não é o seu. Invisibilidade de indígenas no sistema de justiça criminal faz parte de uma prática racista institucional, onde se eximem de procederem aos direitos étnicos, bem como de precisar promover um discurso intercultural.

REFERÊNCIAS

- ALMEIA, M. Regina Celestino de. **Índios e mestiços no Rio de Janeiro: significados plurais e cambiantes**. Memoria Americana, Buenos Aires: Instituto de Ciências Antropológicas, n.16, p.19-40, 2008. _____. Os índios na História do Brasil. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010. _____. Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/b7Z47VbMMmvPQwWhbHfdkpr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.
- BALBUGLIO, Viviane; NOLAN, Michael Mary. “Se não há índios, tampouco há direitos”: uma análise de dados sobre pessoas indígenas em situação de prisão no Brasil a partir do uso dos mecanismos da Lei de Acesso à Informação. In: AMADO, Luiz Henrique Eloy (Org.). Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil. Ebook. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 74-92. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/9557>. Acesso em: 22 out. 2024.
- BRASIL. Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. **Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm. Acesso em: 22 out. 2024.
- BRASIL. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**. Relatório Anual (2017). Brasília, DF: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2018. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatorioanual20172018.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.
- BRASIL. Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul. Agência Brasil. **Em Mato Grosso do Sul, indígenas são presos**. Campo Grande, MS: 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/>. Acesso em: 22 out. 2024.
- CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política**. Tradução de Paulo Neves. Cosac & Naify, 2004. Disponível em: <https://www.rau2.ufscar.br/index.php/rau/article/view/217>. Acesso em: 22 out. 2024.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Edições Almedina, 2003. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2515684&forceview=1>. Acesso em: 22 out. 2024.
- CESAIRÉ, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. 1. ed. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1978. Disponível em: <https://ayalaboratorio.com/2023/04/30/discurso-sobre-o-colonialismo-aime-cesaire/>. Acesso em: 22 out. 2024.
- COUTO, Jorge. A gênese do Brasil. In.: MOTA, Carlos Guilherme (org.). **Viagem incompleta: A experiência brasileira**. São Paulo: Editora Senac, 1999, p. 57-58. Disponível em: https://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=mi_bibliografico&pagfis=140406. Acesso em: 22 out. 2024.

COLAÇO, Thaís Luzia. **Incapacidade indígena tutela religiosa e violação do direito guarani nas missões Jesuíticas**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2000;000563009>. Acesso em: 22 out. 2024.

CONSELHO MISSIONARIO INDIGINISTA. **O lugar do encarceramento na violência institucional contra povos indígenas no Brasil**.

ConselhoIndiginistaMissionário.Disponívelem: <https://cimi.org.br/2020/10/encarceramento-povos-indigenass/>. Acesso em: 22 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual: Resolução 287/2019. **Procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade. Orientações a tribunais e magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 22 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tribunal amazonense encerra inspeções em unidades prisionais e socioeducativas**. 2024. Amazonas: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-amazonense-encerra-inspecoes-do-semester-em-unidades-prisionais-e-socioeducativas/>. Acesso em: 15 out. 2024.

CORDEIRO, Ana Clara Monteiro; IAZO, Anna Beatriz Freitas; GAMA, Victoria Miranda da. **A aplicabilidade do regime de semiliberdade e o direito dos povos indígenas no Brasil**. Seminário Regional de Extensão Universitária da Região Centro-Oeste-SEREX. Ano 2020, n.º 11, Disponível em: <https://evento.ufmt.br/enviadas/index.php?id=1162&issn=9788-599880661>. Acesso em: 15 out. 2024.

DA SILVEIRA FILHO, Alex Sandro. ENCARCERAMENTO DE INDÍGENAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONCEITO DE INJUSTIÇA EPISTÊMICA DE MIRANDA FRICKER. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0022/2023.v9i1.9557. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/9557>. Acesso em: 15 out. 2024.

DE GIORGI, A. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017. Disponível em https://www.academia.edu/94798085/DE_GIORGI_Alessandro_A_miseria_governada_atraves_do_sistema_penal. Acesso em: 15 out. 2024.

DORNELLES, Ederson. **INDÍGENA E DIFERENÇA CULTURAL, UMA RELAÇÃO DE DESRESPEITO NO CÁRCERE BRASILEIRO INDIGENOUS AND CULTURAL DIFFERENCE, DISRESPECT RELATIONSHIP IN THE BRAZILIAN PRISION**. Campo Grande-MS. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1785>. Acesso em: 02 set. 2024.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2004. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2004;000774929>. Acesso em: 02 set. 2024.

FREIRE, Carlos Augusto da Rocha; OLIVEIRA, João Pacheco de. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Laced/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <https://acervo.uniarp.edu.br/wp-content/uploads/livros/formacao-indigena.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989. Disponível em: https://www.nodo50.org/insurgentes/biblioteca/A_Microfisica_do_Poder_-_Michel_Foucault.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atraversamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. **Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas**. Brasília: Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde, 2002. BRASIL. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_indigena.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 02 set. 2024.

JUNQUEIRA, Carmen. **Antropologia indígena: uma introdução, história dos povos indígenas no Brasil**. São Paulo: EDUC, 1991. Disponível em: <http://www.etnolinguistica.org/biblio:junqueira-1991-antropologia>. Acesso: em 02 set. 2024.

JURISDIÇÃO. **Tribunal de Justiça do Acre (TJAC)**. 2024. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2024/04/tjac-debate-sobre-indigenas-privados-de-liberdade/>. Acesso em: 16 out. 2024.

LUNELLI, Isabella Cristina; SILVA, Frederico Augusto Barbosa da. **Retratos do encarceramento indígena: uma análise sobre presos e presas indígenas no sistema prisional brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 173, 2020. p. 1-26. ODELLO, Marco. El derecho a la identidad cultural de los pueblos indígenas de América: Canadá y México. Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia, 2012. E-book. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2568>. Acesso em: 16 out. 2024.

LUCIANO, G, S. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. 2006. Disponível em http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/indio_brasileiro.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

MARÉS, Carlos Frederico. **Estatuto dos Povos Indígenas**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/33296?mode=simple>. Acesso em: 16 out. 2024.

MEEIROS, Ricardo Pinto de. **Política indigenista e seus reflexos nas Capitanias do Norte da América portuguesa**. In: _____; OLIVEIRA, Carla Mary S. (Ed.) *Novos olhares sobre as Capitanias do Norte do Estado do Brasil*. João Pessoa: Ed. Universitária UFPB, 2007. p.125-159. Disponível em: < http://cvc.instituto-camoes.pt/eaar/coloquio/comunicacoes/ricardo_pinto_medeiros.pdf >. Acesso em: 15/10/2024.

MENDES, SILVA, CRUZ e CUNHA. **A Questão Indígena e o Poder Judiciário**. 1. ed. Tribunal da 2ª Região. 2016. Disponível em: <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/livroquestaoindigena.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

NIZZA DA SILVA, Maria Beatriz (Org.). **Nova História da Expansão Portuguesa: O Império Luso-Brasileiro**. (1750-1822). Portugal: Estampa, 1986. Disponível em: https://catalogobib.uportu.pt/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=7681&shelfbrowse_itemnumber=68887. Acesso em: 16 out. 2024.

NOLAN, MICHAEL; MARY; BALBUGLIO, VIVIANE. “**Se não há índios, tampouco há direitos**”: uma análise de dados sobre pessoas indígenas em situação de prisão no Brasil a partir do uso dos mecanismos da Lei de Acesso à Informação. In.: AMADO, Luiz Henrique Eloy. *Justiça criminal Povos Indígenas do Brasil*. São Leopoldo: Karywa, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/9557>. Acesso em: 16 out. 2024.

NO BRASIL. **Imputabilidade Penal**. 2011. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Imputabilidade_penal. Acesso em: 16 out. 2024.

ONU - Organização das Nações Unidas. (2007), **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

ONU lança documentário ‘**Guarani e Kaiowá: pelo direito de viver no Tekoha**’ ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. 12 de set. de 2017. 22:31 min. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ED5rHU1YEKE>. Acesso em: 16 out. 2024.

OIT. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. 5.ed. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Conven%C3%A7%C3%A3o_OIT_sobre_Povos_Ind%C3%ADgenas_e_Tribais_em_pa%C3%ADses_independentes_n%C2%BA._169. Acesso em: 16 out. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Edinei de. **HISTÓRIA DO BRASIL: COLÔNIA E IMPÉRIO Ciências Sociais**. 2016. Disponível em: <https://portal.unemat.br/media/files/Hist%C3%B3ria%20do%20Brasil%20-%20Col%C3%B4nia%20e%20Imp%C3%A9rio.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

PREZIA, Benedito; HOORNAER, Eduardo. **Esta terra tinha dono**. São Paulo: FTD, 1995. Disponível em: http://opac.bdb.koha.cultura.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=46316&shelfbrowse_itemnumber=63722. Acesso em: 16 out. 2024.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y modernidade/racionalidade**. Perú Indígena, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

SACCO, Rodolfo. Antropologia jurídica: **contribuição para uma macro-história do Direito**. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2013. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3103147&forceview=1>. Acesso em: 16 out. 2024.

SANTOS, Júlio Ricardo Quevedo dos. **A regulamentação do trabalho indígena nas Missões Jesuíticas**. Revista Latino-Americana de História, v. 1, n. 3, p. 24-44, 2012. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?user=PUL798gAAAAJ&hl=pt-BR>. Acesso em: 16 out. 2024.

SILVA, Cristhian Teófilo da; LIMA, Antonio Carlos de Souza; BAINES, Stephen Grant (org.). **Problemáticas sociais para sociedades plurais: políticas indigenistas, sociais e de desenvolvimento em perspectiva comparada**. São Paulo: Annablume; Distrito Federal: FAP-DF, 2009. Disponível em: <https://pergamum.bibliotecas.ufs.br/acervo/176597>. Acesso em: 16 out. 2024.

SISTEMA DE ESTATÍSTICAS PENITENCIÁRIAS. **Dados estatísticos do sistema penitenciário: período de julho a dezembro de 2022**. Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023>. Acesso em: 16 set. 2024.

TODOROV, Tzvetan. **La conquista de América**. México: Siglo XXI Editores, 1998. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3392992&forceview=1>. Acesso em: 16 set. 2024.

VIANNA, Oliveira. **Povos Meridionaes do Brasil: História, organização, psicologia**. 1º. Disponível: <https://read.dukeupress.edu/hahr/article-standard/35/2/288/162630/Populacoes-meridionais-do-Brasil-Historia>. Acesso em: 16 set. 2024.

WAGNER, Daize Fernanda. Identidade étnica, índios e direito penal no Brasil: paradoxos insustentáveis. Revista Direito GV, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 123-147, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/74844>. Acesso em: 16 set. 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: **fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1997;000208291>. Acesso em: 16 set. 2024.

YRUTETA, Gladys. **El Indígena ante La Ley Penal**. Caracas: Universidad Central de Venezuela, Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas, 1981. Disponível em: <https://alexandrie.iila.org/card/el-indigena-ante-la-ley-penal-gladys-yrureta/>. Acesso em: 16 set. 2024.

